



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

REF. PREGÃO PRESENCIAL 046/2023

IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG

I. DA CONSULTA:

Trata o presente expediente de consulta advinda da Divisão de Licitações, acerca da análise de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 105/2023 Pregão Presencial nº 046/2023, interposto pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG.

O referido Conselho, apresenta impugnação objetivando a modificação do instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 105/2023 Pregão Presencial nº. 046/2023, de modo a prever a participação de profissional de Arquitetura e Urbanismo.

A impugnação, aduz nas razões fáticas os exatos termos a seguir:

O Edital ora analisado, data vênua, não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2012, Resolução CAU/BR nº 21, de 2 de março de 2012, e da Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012. Isso porque, tendo em vista a Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício de Arquitetura e Urbanismo.

Descrevendo as atribuições do profissional de arquitetura e urbanismo.

Aduz ainda, que existem inconsistências no Edital quanto a não exigência e previsão de qualificação técnica o registro no CAU.

Pois bem, primeiramente verifica-se, que o objeto do presente certame é CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL (PESSOA FÍSICA) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, VISANDO A REALIZAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS PERTINENTES NA AREA, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL.

Nesse contexto, conclui-se, que os profissionais que a parte impugnante representa não são partes legítimas para a participação no presente processo licitatório, pois apesar da descrição das atribuições dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo descritas na Impugnação, o presente Edital é claro na descrição do profissional que pretende contratar.

Em análise ao Decreto nº. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, em seu art. 28, nas atribuições do engenheiro civil, dentre elas na alínea c, está a construção de estradas de rodagem, e no mesmo Decreto no art. 30, não é prevista essa atribuição ao Arquiteto e Urbanista. Na Resolução nº. 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no art. 7, além das atribuições comuns aos profissionais de engenharia e arquitetura e urbanismo, descrita no art. 1, compete ao Engenheiro Civil, as



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

edificações, estradas, pistas de rolamento, e aeroportos; sistema de transporte, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, competência essa que não é conferida ao Arquiteto e Urbanista.

Ainda, analisando o intuito de contratação pelo Órgão Público, e os serviços almejados, presente no Edital em sua Cláusula XIII, 13.2, a execução de projetos completos estruturais, e ainda serviços, que envolvem reformas, construções, pavimentações, todos com cálculos estruturais, não se vislumbra o cumprimento pelo profissional de Arquitetura e Urbanismo, justamente pelo relato acima, de que não lhe é atribuída essa competência.

Assim, diante do objeto licitado, suas especificações, e o serviço que deve ser prestado, estando o presente Edital em conformidade com a legislação em vigor, razão não assiste às alegações do Impugnante.

Face ao exposto, entende-se, pelo conhecimento e desprovemento da Impugnação formulada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG.

Pelo indeferimento.

"Sub censura".

Brazópolis, 29 de junho de 2023.

Ana Luíza Gomes
Assessoria Jurídica Municipal